



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.003933/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.811 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente JOAO LEOPOLDO BORDA UMPIERRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelo contribuinte e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a restituir declarado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS BASE DIRF.

As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis. Cabe ao contribuinte apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 4/6/2007, no montante de R\$ 40.520,72, já incluídos juros de mora (calculados até 31/5/2007) e multa de ofício (fls. 75/84), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 69/74), referente às seguintes infrações: 001 - *rendimentos recebidos de pessoas jurídicas omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica* pelo cônjuge nos anos-calendário de 2002 a 2004 e pelo titular no ano-calendário de 2004; 002 - *rendimentos recebidos de pessoas jurídicas omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas* pelo cônjuge no ano-calendário de 2003; 003 - *dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual) - dedução indevida de despesas médicas* nos anos-calendário de 2002 a 2004; 004 - *dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual) - dedução indevida de despesa com instrução* no ano-calendário de 2002 e 005 - *dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual) - dedução indevida de previdência privada/Fapi* no ano-calendário de 2002, decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 respectivamente (fls. 55/64).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fl. 112):

Através do Auto de Infração foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 18.276,10 relativos aos exercícios de 2003 a 2005, em decorrência de omissão de rendimentos com vínculo empregatício percebidos pelos dependentes (2003 e 2005), da omissão de rendimentos sem vínculo empregatício informado em DIRF para o CPF do contribuinte, dedução indevida de despesas médicas e de instrução (ex. 2003) e de previdência privada/Fapi (ex. 2003) por falta de comprovação. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam do referido Auto. O total do crédito tributário lançado é de R\$ 40.520,72.

Na impugnação (fls. 87/90 – págs. PDF 93/96) o contribuinte alega que, por desconhecimento, assinalou no item "Declaração em conjunto", todavia, não informou na declaração de ajuste anual os rendimentos por ela auferidos nos anos-calendário de 2002 a 2004.

No que diz respeito a omissão de rendimentos no valor de R\$ 43.718,36 (exercício de 2005) esclarece que por tratar-se de "Auxílio Transferência" considerou tais rendimentos como isentos e não tributáveis, conforme entendimento da própria DRF em Porto Alegre.

Requer, ao final, sejam tributados em separado os rendimentos auferidos por sua ex-cônjuge, conforme declaração (retificadora) de ambos em anexo. Verifica-se que parte não litigiosa do lançamento foi transferida para o processo nº 11080.720.056/2007-32.1

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 111/114), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 111):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS — DECLARAÇÃO EM CONJUNTO

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo cônjuge e pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - — "AUXILIO TRANSFERÊNCIA"

Não estando devidamente comprovada a natureza dos rendimentos auferidos, é de se manter a tributação efetuada em processo de revisão.

IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO

Após iniciado o processo de lançamento de ofício, a retificação da Declaração de ajuste anual somente será admitida, quando comprovado o erro de fato mediante provas cabais e hábeis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 25/4/2011 (AR de fl. 117), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 3/5/2011 (fls. 118/119), contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- já reconheceu parte do imposto devido e efetuou o recolhimento devido aos cofres públicos;
- justifica os desvios ocorridos motivados por uma separação não amigável, após 21 anos de matrimônio;
- em nenhum momento solicitou nenhum tipo de abono de documentação que não foi apresentada;
- solicitou apenas que as suas declarações e as da ex-cônjuge fossem consideradas de forma separada;
- o Acórdão faz menção de uma exclusão de rendimentos de seu filho (fls. 107/108 e págs. PDF 113/114), o qual em nenhum momento foi citado na Impugnação, até mesmo porque tem duas filhas e nenhum filho; e
- em relação ao Auxílio Transferência entende que a correspondência citada (fl. 12 e pág. PDF 17) por si só justificaria uma ajuda de custo em função de mobilidade, pois trata-se de transferência entre Municípios o que estaria implícito custos de transporte, frete, locomoção, etc, citadas no artigo 6º, XX, da Lei 7.713, de 1988. Porém como foi considerada insuficiente, anexou cópias dos contracheques dos meses 8 e 9/2004, onde as rubricas código 273 demonstram cabalmente o "Auxílio Transferência" e o somatório dos dois contracheques conferem exatamente com o valor de R\$ 43.206,21 citado na referida correspondência.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O contribuinte reconheceu como incontroversos os lançamentos referentes às glosas de deduções de: (i) contribuição à previdência privada e FAPI (ano-calendário de 2002); (ii) despesas com instrução (ano-calendário de 2002) e (iii) despesas médicas (anos-calendário de 2002, 2003 e 2004). Segundo despacho de fl. 110, a parte não litigiosa foi transferida para

cobrança no processo 11080.722256/2007-32. Por conseguinte, restaram em litígio as seguintes infrações: (i) *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica* pelo titular no ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 43.206,21 e os recebidos pelo cônjuge, *Ana Glenyr de Godoy Umpierre*, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 e (ii) *omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica* pelo referido cônjuge no ano-calendário de 2003.

Tendo em vista que as declarações foram apresentadas em conjunto, o contribuinte pleiteia a exclusão do ex-cônjuge das suas declarações e, por conseguinte, a exclusão dos rendimentos por ele auferidos nos anos calendário de 2002, 2003 e 2004.

Inicialmente, pertinente transcrever as disposições contidas nos artigos 136 e 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a responsabilidade por infrações independe da condição pessoal ou da capacidade financeira do autuado, bem como da existência de danos causados à Fazenda Pública, competindo à autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, a constituição do crédito tributário pelo lançamento quando identificada situação que se constitua infração à legislação tributária.

As infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica*, foram apuradas a partir do confronto entre os valores declarados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual entregues com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF) para o titular e dependentes.

As declarações do imposto de renda retido na fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis e/ou compensação indevida de imposto de renda. Se o fisco constituiu o crédito tributário tomando por base informação de DIRF das fontes pagadoras, que se constitui em prova hábil e idônea para comprovação de rendimentos tributáveis, cabe ao contribuinte, contestar tais rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito e não meras alegações de negativa de recebimento.

Em relação aos argumentos do Recorrente, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida (fls. 112/114):

(...)

Relativamente à omissão de rendimentos, verifica-se que o cônjuge do contribuinte, Ana Glenyr, (certidão de casamento — fl. 9) auferiu rendimentos tributáveis nos anos-calendário de 2002 (R\$ 21.266,90 - fl. 32); 2003 (R\$ 21.881,63 — fl. 33) e 2004 (R\$ 17.908,68 - fl. 34) e tendo em vista que o interessado apresentou declaração em conjunto (exs. 2003- fl. 49 e 2004 — fl. 53) e 2005 a informou como sua dependente (fl.

58), a fiscalização, corretamente, incluiu tais rendimentos na base de cálculo, nos termos do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 2001, a seguir transcrito:

Dependentes

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

(.)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

No que diz respeito a possibilidade de retificação da declaração, o art. 832 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda, dispõe que:

Art. 832. A autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Da análise conjunta destes dispositivos legais, conclui-se que após o início do procedimento de ofício o interessado deveria comprovar que a declaração anteriormente apresentada possuía erro de fato, amparado em documentos comprobatórios, pois a alteração pleiteada pelo sujeito passivo, é a retificação de sua declaração, cuja possibilidade após o início de qualquer procedimento fiscal, fica vedada, salvo se acompanhadas por provas hábeis a demonstrar o alegado.

Portanto, incabível a pretensão do interessado em, depois do lançamento de ofício, requerer a exclusão dos rendimentos de seu cônjuge e de seu filho, nos termos da legislação supracitada.

No que diz respeito aos rendimentos auferidos (ano-calendário de 2004) denominados pelo interessado como "Auxílio Transferência" no total de R\$ 43.206,00 esclareça-se que a "Declaração" da Souza Cruz S/A (fl. 12) apenas informou que o contribuinte foi transferido de Santa Cruz para Porto Alegre e que o pagamento se deu nos contracheques de agosto e setembro de 2004.

Saliente-se que em se tratando de "Ajuda de Custo" a pergunta nº 269 do Perguntas e Respostas — IRPF/2005 orienta no sentido de:

Ajuda de Custo:

269. O que compreende o conceito de "ajuda de custo", para fins de isenção no imposto de renda?

Conceituam-se ajuda de custo, para fins do disposto no art. 6º, XX da Lei nº 7.713, de 1988, os valores pagos em caráter indenizatório, destinados a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro ou para o exterior.

A efetiva remoção está sujeita à comprovação posterior pelo beneficiário, a qualquer momento, por meio de documentos emitidos pelo empregador.

(Lei nº 7.716, de 1988, art. 6º, XX; RIR/1999, art. 39, I; IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, III; PN Cosit nº1, de 1994)

Portanto, não estando, devidamente, comprovada nos autos a natureza de dos rendimentos (R\$ 43.206,00) percebidos da Souza Cruz S/A, é de se manter a tributação do valor lançado, nos termos do art. 43 do RIR/99 e a legislação acima citada.

Relativamente aos cálculos efetuados pelo interessado, considerando a declaração em separado de seu cônjuge (Ana Glenyr) e seu filho (João Leopoldo — ano-calendário de 2004), como dito anteriormente, depois de notificado do lançamento de ofício não mais é permitida a retificação de declaração.

Inicialmente, quanto ao pedido de exclusão do cônjuge do rol de dependentes e por conseguinte da opção de declaração em conjunto deve-se deixar consignado que não há permissão legal para isso, uma vez que tal ato equivaleria a uma retificação da declaração, o que é vedado pela legislação tributária em razão da perda da espontaneidade do contribuinte. Perda essa que ocorreu com o início do procedimento fiscal, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:

Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999

Art.832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). (grifo nosso).

Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal)

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II (...)

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Assim, uma vez consolidada a opção realizada pelo contribuinte em declarar seus dependentes, sujeita-se aos efeitos jurídicos de tal opção: a dedução da base de cálculo do valor correspondente aos dependentes e a soma dos rendimentos recebidos pelos mesmos.

A situação fática e os efeitos jurídicos seriam diferentes se a dependente (cônjuge) tivesse declarado, tempestivamente, em separado. No entanto não é este o caso que se afigura, devendo ser mantida no rol de dependentes, bem como, a respectiva dedução e seus rendimentos recebidos.

Acrescente-se, ainda, que a alteração da declaração após o lançamento não pode ser admitida neste processo, pois as exclusões pretendidas não decorrem de mero erro de preenchimento pelo contribuinte, mas sim de verdadeira retificação da sua declaração. Sobre a matéria pertinente a transcrição de precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Portanto, além da vedação legal de alteração, não cabe discussão acerca de exclusão de deduções pleiteadas pelo Recorrente, no caso dependente, o que significaria autorizar a retificação da declaração do contribuinte (revisão de ofício do lançamento), competência não atribuída a este órgão julgador.

O Recorrente afirma que o valor dos rendimentos tributáveis omitidos de R\$ 43.206,21 refere-se ao “auxílio transferência” e corresponde a uma ajuda de custo em razão de sua transferência de Santa Cruz do Sul para Porto Alegre/RS, consoante teor de declaração apresentada, assinada por Paula Andrade Bertolini, Analista de RH (fl. 17) e dos recibos de pagamento dos meses de 8/2004 e 9/2004 (fls. 120/121).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento sob o argumento de que “não foi devidamente comprovada nos autos a natureza dos rendimentos recebidos da Souza Cruz S/A” (fl. 114). Tal decisão foi acertada e não merece reparo pois não houve a devida comprovação por parte do contribuinte da efetiva remoção por meio de documentos emitidos pelo empregador. Corrobora ainda para tal conclusão o fato de que tanto no comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte (fl. 21) como na DIRF entregue pela fonte pagadora (fl. 47) a importância foi considerada como rendimento tributável (fl. 47).

Finalmente, verifica-se ser procedente a manifestação do Recorrente quanto ao fato de não ter incluído como dependente na condição de filho - João Leopoldo – na declaração do ano-calendário de 2004, como mencionado no acórdão recorrido. Nota-se que se trata apenas de uma impropriedade que não restou em prejuízo ao contribuinte, uma vez que não houve qualquer lançamento de omissão de rendimentos em nome do alegado “dependente”.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos